



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 19/2022/CVM/SDM

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2022.

À SGE,

Assunto: Proposta de edição de ato normativo - ampliação do rol de certificações reconhecidas para o registro como administrador de carteiras de valores mobiliários – Resolução CVM nº 21

Senhor,

1. Trata-se de pedido submetido pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA ("Requerente" ou "ANBIMA") para que a Certificação de Gestores ANBIMA para Fundos Estruturados ("CGE") seja reconhecida pela CVM para fins de obtenção da autorização como administrador de carteiras de valores mobiliários nos termos da Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, que trata do exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.
2. O pedido foi inicialmente avaliado pelo Colegiado em reunião realizada em 10/02/2021, e, na ocasião, foi decidido que o pleito deveria ser analisado em conjunto com a possibilidade de segmentação do registro por setor de atividade do gestor de recursos, o que envolveria uma reforma mais ampla da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, revogada posteriormente pela Resolução nº 21, de 2021, inclusive após a elaboração de análise de impacto regulatório.
3. Em dezembro de 2021, ao definir os temas que seriam incluídos na agenda regulatória de 2022, o Colegiado decidiu que a reforma citada não entraria na agenda, uma vez que havia outros assuntos prioritários a serem tratados. Dessa forma, considerando que o assunto não seria revisitado no curto e médio prazo, o Colegiado solicitou à SDM que desse prosseguimento ao pleito de inclusão do novo exame de certificação no rol de exames aceitos na regulamentação, sem prejuízo de, oportunamente, reavaliar a questão da segmentação do registro.
4. Nesse sentido, SDM avaliou que, a fim de implementar a modificação pontual sugerida, as seguintes alterações deveriam ser realizadas:
 - a) inclusão do exame de certificação CGE no Anexo A à Resolução CVM nº 21, de 2021, que, juntamente com o CGA, passarão a ser os exames de certificação organizados pela ANBIMA aceitos para fins do registro de administrador de carteira; e
 - b) ajuste no formulário de referência que deve ser enviado pelo administrador de carteiras de valores mobiliários à CVM, com o objetivo de dar transparência à especialidade do profissional, a partir da criação de um campo específico em que conste

maiores informações sobre o setor de atuação do administrador de carteiras de valores mobiliários, especificamente (i) no Anexo D da Resolução CVM 21, de 2021, que trata do "Conteúdo do Formulário de Referência – Pessoa Natural – Art. 17, I", item 3.2, e inclusão de um novo item (item 3.3); e (ii) no Anexo E da Resolução CVM 21, de 2021, que trata do "Conteúdo do Formulário de Referência – Pessoa Jurídica – Art. 17, II", item 3.1, alínea "d", e inclusão de nova alínea (alínea "e").

5. A SIN foi instada a se manifestar acerca das medidas propostas, assim como no tocante à necessidade de outras modificações pontuais a fim de dar transparência em relação aos limites de atuação dos gestores que tenham certificações específicas. Em resposta (1599424), a área afirmou estar de acordo com as propostas, tendo ressaltado, ainda, que não vislumbrava propostas adicionais sobre o tema em relação àquelas já efetuadas pela SDM em seu parecer.

6. Por se tratar de ato normativo de baixo impacto, cujo objetivo é implementar alterações específicas e pontuais, o normativo conta com dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2020. Adicionalmente, submetemos à apreciação do Colegiado a conveniência e oportunidade de dispensa da realização de Consulta Pública, com base no art. 31, I, "a" e "b", da Resolução CVM nº 67, de 2022, por tratar-se de alteração normativa específica e pontual, de repercussão limitada para os regulados.

7. **Conclusão e encaminhamento**

8. Diante do exposto, a SDM submete proposta de edição de Resolução alteradora da Resolução CVM nº 21, de 2021, encaminhando os seguintes documentos de suporte (i) minuta da Resolução alteradora proposta; (ii) versão da Resolução CVM nº 21, de 2021, com as alterações propostas em marcas de revisão (SEI nº 1602983), tendo a SDM e a SIN como relatoras.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

De acordo, à EXE para providências.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Berwanger, Superintendente**, em 08/09/2022, às 09:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1599873** e o código CRC **BC3C60FB**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1599873** and the "Código CRC" **BC3C60FB**.*